



Decisão 01810/2023-8 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 06205/2022-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Serra, PMS - Prefeitura Municipal de Serra

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Responsável: ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL, BERNADETE COELHO XAVIER, ALESSANDRA FERNANDES MAIA, WAGNER SILVA DO ROSARIO, MARIA DA PENHA RODRIGUES D AVILA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VITORIA

REPRESENTAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO - TAG – SOBRESTAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os autos do Processo TC 6205/2022 de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Serra, relatando supostas irregularidades no Termo de Fomento nº 002/2022, celebrado entre o Município da Serra, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde (SESA), e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Vitória (ISCMV), Organização da Sociedade Civil – OSC, com o objetivo de celebrar parceria para gestão do Hospital Municipal Materno Infantil (HMMI) da Serra.

Os interessados ao apresentarem suas justificativas – Defesa/Justificativas (doc. 139) solicitaram que fosse analisada a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG destinado à solução consensual da representação.

Diante disso, o Ministério Público de Contas, interpôs a Petição Intercorrente 409/2023-2 (doc. 153) de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestando o interesse do órgão ministerial em formalização o aludido termo de ajustamento, e, por esta razão solicita a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para formalização do TAG.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registra-se que o Termo de Ajustamento de Gestão tem previsão no artigo 1º, inciso XXXVIII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, Instrução Normativa Nº 82, de 8 de fevereiro de 2022 que dispõe que esta Corte de Contas poderá firmar com os Poderes, órgãos ou entidades sujeitos à sua jurisdição, Termo de Ajustamento de Gestão - TAG mediante proposta de seu Presidente, Relatores ou Procurador Geral de Contas e aprovação do Tribunal Pleno, visando regularizar atos e procedimentos, nos termos da norma legal e da decisão do TCEES, in verbis:

Art. 1º **Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, **competete**:

XXXVIII - **Firmar**, com os Poderes, órgãos ou entidades sujeitos à sua jurisdição, **Termo de Ajustamento de Gestão - TAG mediante proposta de seu Presidente, Relatores ou Procurador Geral de Contas** e aprovação do Tribunal Pleno, visando regularizar atos e procedimentos, nos termos da norma legal e da decisão do TCEES, **devendo conter**:

- a) a identificação precisa da obrigação determinada e do Poder, órgão ou entidade responsável pelo seu cumprimento;
- b) a fixação de prazo, de até 24 (vinte e quatro) meses, para o cumprimento da obrigação e comprovação junto ao Tribunal de Contas;
- c) a expressa adesão, de todos os signatários, ao Termo de Ajustamento de Gestão;
- d) as sanções cabíveis no caso de descumprimento do TAG.

Observa-se que os interessados em suas justificativas – Defesa/Justificativas (doc. 139) solicitaram que fosse analisada a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG destinado à solução consensual da representação.

E, diante disso o Ministério Público de Contas, interpôs a Petição Intercorrente 409/2023-2 (doc. 153) de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestando o interesse do órgão ministerial em formalização o aludido termo de ajustamento, e, por esta razão solicita a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para formalização do TAG.

Importante destacar que o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG tem como objetivo buscar melhor atenção ao interesse público, assim como o propósito de encontrar soluções consensuais para a regularização de atos e procedimentos dos poderes, órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal direta e indireta sujeitos à jurisdição do TCEES.

Nesse sentido, sabe-se que caso seja celebrado o TAG serão suspensas as aplicações de eventuais penalidades em relação aos fatos ajustados, conforme preceitua o artigo 5º, II¹, da Instrução Normativa 83/2022-1.

E, por essa razão entende-se que a solicitação do *Parquet* de Contas deve ser atendida, já que caso o presente processo está em vias de julgamento, com instrução técnica conclusiva já elaborada, e, caso siga seu trâmite irá inviabilizar a formalização do TAG.

Portanto, entende-se que o presente processo deve ser sobrestado pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que seja formalizado o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, conforme solicitado pelo Ministério Público de Contas.

¹ Art. 5º. A celebração do TAG:

II - suspenderá a aplicação de eventuais penalidades pelo TCEES em relação aos fatos ajustados, sendo que o seu cumprimento integral poderá afastar a aplicação de tais sanções de modo definitivo, quando do seu julgamento nos termos do art. 22, inciso I e § 2º.

Ante todo o exposto, VOTO porque seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. DECISÃO TC-1810/2023-8

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. SOBRESTAR estes autos por 60 (sessenta) dias para que seja formalizado o Termo de Ajustamento de Gestão.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 27/06/2023 – 29ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador Luciano Vieira, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREITAS FARIAS CHAMOUN

Presidente